



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO N°: 0012077-95.2010.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: ADALBERTO GUIMARÃES CORREA DE MELO NETO.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA PINHO (OAB/PA N° 7.443).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REFORMA. RECONHECIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 23/8/2012. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA EM DATA NÃO ANTERIOR A 30/9/2014. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 MESES DE DETENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. FATO CRIMINOSO CONSUMADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N° 12.234/2010. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI NOVA GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CF/88. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM 2 ANOS. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal a fim de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.



Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº: 0012077-95.2010.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: ADALBERTO GUIMARÃES CORREA DE MELO NETO.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA PINHO (OAB/PA Nº 7.443).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Adalberto Guimarães Correa de Melo Neto, por intermédio de profissional da advocacia regularmente habilitado nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém/PA (fls. 97-100) que condenou o recorrente à pena definitiva de 11 meses de detenção em regime aberto pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de 2 anos.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público narrou que no dia 18/5/2007, por volta de 1h, Sílvia Jordâna Santos de Castro fora agredida fisicamente por Adalberto Guimarães Correa de Melo Neto. Relatou que o casal convivera matrimonialmente por cinco meses, sendo que aos três meses de convivência a relação tornou-se conturbada por conta da agressividade do ora recorrente, salientando que há cerca de um mês e meio a vítima sofrera agressão por parte do apelante, mas não o denunciara. Observou que segundo relato da vítima o recorrente é usuário contumaz de êxtase. Diante desses fatos, o Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 104-131), o recorrente suscitou questão prejudicial de mérito: a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois fora condenado à pena definitiva de 11 meses de detenção em regime inicial aberto, mas em face da consumação do delito ser anterior ao início da vigência da Lei nº. 12.234/2010, que aumentou de 2 para 3 anos o prazo prescricional em relação aos crimes punidos com pena inferior a 1 ano, com base no princípio da irretroatividade da lei prejudicial ao réu, sustentou a incidência do prazo prescricional anterior de 2 anos, de modo que considerando o lapso temporal que se estende entre a data do fato (18/5/2007) e o recebimento da denúncia (23/8/2012), assim como o interregno temporal entre o recebimento da denúncia (23/8/2012) e a publicação da sentença condenatória (30/9/2014), estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Além disso, pleiteou o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória, objetivando a sua absolvição por insuficiência de provas para condenação.



Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento das pretensões recursais.

Em contrarrazões recursais (fls. 132-133), o Ministério Público ratificou a tese defensiva, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, provimento da pretensão recursal referente à extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Nesta Instância Superior (fls. 141-143), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal referente à extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto desta apelação é reconhecimento de questão prejudicial à análise do mérito recursal: a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, o recurso visa o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória, a fim de alcançar a absolvição por insuficiência de provas para condenação.

Adianto que a análise dos pedidos de nulidade processual e reforma da sentença condenatória estão prejudicados em face da necessidade de reconhecer a extinção da punibilidade do agente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716):

Diz-se retroativa [...] a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

No caso concreto, a denúncia fora recebida em 23/8/2012 (fls. 5) e a sentença condenatória fora publicada em data não anterior 30/9/2014 (fls. 97-100), estabelecendo a pena privativa de liberdade de 11 meses de detenção.

O Ministério Público Estadual não interpôs Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera o



presente recurso.

Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa deve-se observar a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, cujo teor reproduzo:

Art. 110, § 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a contagem do prazo prescricional é regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, III, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal.

Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...].

VI – Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;

Sobre a matéria testilhada ainda trago à colação recente julgados deste E. Tribunal, confira-se:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e, militando em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. (...). (TJ/PA - APL: 201430136594 PA, Relator: Milton Augusto de Milton Nobre, Data de Julgamento: 05/08/2014, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 08/08/2014). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada, para extinguir a punibilidade do réu. (TJ/PA - APL: 201430188272 PA, Relator: Vânia Lúcia de Carvalho Silveira, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 05/11/2014). (Grifei).

Consoante mencionado anteriormente, o recorrente fora condenado a pena de 11 meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, incidindo-se na espécie o prazo prescricional previsto no



inciso VI do artigo 109 do Código Penal.

Ocorre que o crime em análise consumou-se em 18/5/2007, antes do início da vigência da Lei nº. 12.234/2010, a qual alterou o citado dispositivo do Código Penal, de tal sorte a modificar de 2 para 3 anos o prazo prescricional em relação aos crimes punidos com pena abstrata inferior a 1 ano.

Por ter aumentado o prazo prescricional dos crimes com pena em abstrato inferior a 1 ano, a lei nova em referência é prejudicial ao recorrente, por isso mesmo, devem ser observados os princípios da irretroatividade da lei penal gravosa e da ultratividade da lei penal favorável, aplicando na espécie o prazo prescricional de 2 anos previsto na lei antiga benéfica.

Sobre a matéria em exame, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II. Transcurso do lapso prescricional. Declaração de extinção da punibilidade. Matéria passível de ser conhecida de ofício. III- Extinção da punibilidade do réu, ocorrida em 3/8/2012, em face da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em conta a prática da infração prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, a pena in concreto de 3 (três) meses de reclusão e o prazo prescricional de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI, redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010). IV. Embargos de declaração acolhidos tão somente para declarar a extinção da punibilidade do réu, em virtude do transcurso do lapso prescricional. (STF - ARE 775614 SP, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOSKI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2014). GRIFEI.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Considerando a quantidade de pena aplicada, 4 (quatro) anos de reclusão, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em 06/09/2004 (fl. 1.299), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois superado, nesta data, o prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal (em sua redação anterior à Lei nº 12.234/10). 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 13004406 SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §1º, IV E 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º E SS., DA LEI N.º 11.340/2006. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. [...]. 1. Regulando-se a prescrição pela pena



cominada (02 meses e 10 dias de detenção), conforme determinação do art. 109, caput, do CP, tem-se, in casu, que o prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do dispositivo legal retro mencionado, com redação anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.234, de 05/05/2010, tendo em vista a data dos fatos, no caso vertente (2009). 2. Verifica-se que se está diante de um caso de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, pois, não havendo outra causa interruptiva do curso da prescrição, nota-se que, retroagindo-se da data da prolação da sentença, em 15/05/2014, até a data do recebimento da denúncia, em 07/10/2010, transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso temporal superior ao necessário, na hipótese em voga, à prescrição da pretensão punitiva estatal (02 anos). (TJ/PA - APL 000019698220108140051 PA, Relator (a): Des.^a VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/09/2015).

apelação penal. tráfico de entorpecentes. prescrição retroativa. reconhecimento. recurso conhecido e provido. unânime. I. A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 04/07/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 05/12/2014, contabilizando, assim, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade da apelante foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB; II. Recurso conhecido e provido. (TJ/PA - APL 00045546020098140006 PA, Relator: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016).

Nesse contexto, está extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal com redação anterior à vigência da Lei n.º. 12.234/2010. Isso porque entre a data do recebimento da denúncia (23/8/2012) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (em data não anterior a 30/9/2014) transcorreram mais de 2 anos e 1 mês, superando o lapso temporal exigido pela lei antiga benéfica.

Ademais, a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal; não se trata, pois, de prescrição da pretensão executória, pois inexistente título executivo de natureza judicial formado, o qual estará formado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o recorrente continuará a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, declarando prejudicada a análise da pretensão recursal por força do reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.



Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.